



Número: **0045472-26.2019.8.17.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Jovaldo Nunes Gomes**

Última distribuição : **29/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 10.968,75**

Processo referência: **0045472-26.2019.8.17.2001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (REPRESENTANTE)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO) ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (REPRESENTANTE)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO) ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO)
DANIEL FELIX DE ARAUJO (REPRESENTANTE)	AMANDA KARLA SOARES DA SILVA (ADVOGADO) ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS (ADVOGADO)
OYAMA ARRUDA FREI CANECA JUNIOR (ASSISTENTE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10880 039	05/06/2020 10:04	<a href="#">Decisão Terminativa</a>	Decisão Terminativa

Quinta Câmara Cível

Apelação Cível nº 45472-26.2019.8.17.2001 - Recife/PE (1ª Vara Cível) – Seção A

Apelantes: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Apelado: Daniel Felix de Araújo

Relator: Des. Jovaldo Nunes Gomes

## **DECISÃO TERMINATIVA**

---

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Recife/PE – Seção A -.

**Da ação originária:** Ação de Cobrança de Complemento de Seguro Obrigatório (DPVAT) proposta por Daniel Félix de Araújo contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT e a Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A sob o argumento de que sofreu acidente automobilístico no dia 03/01/2019 que lhe causou diversas lesões, razão pela qual faz jus a receber indenização securitária DPVAT no valor total de R\$ 13.500,00. No entanto, só recebera na via administrativa a importância de R\$ 2.531,25.

**Contestação (ID 9094250):** Afirma que já pagou ao autor na via administrativa a importância que lhe era devida (R\$ 2.531,25) em decorrência das lesões sofridas face o acidente automobilístico, nada havendo que pleitear, portanto, na via judicial. Além disso, diz que o requerente não comprovou o nexo causal existente entre as lesões sofridas e o acidente. Caso mantida a condenação, pede que os juros de mora incidam desde a citação e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

**Sentença apelada(ID 9094262):** “[...]Pelo exposto, com base nos dispositivos legais antes mencionados, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão autoral, extinguindo o feito com exame do mérito, o que faço com base no art. 487, I do CPC, condenando a ré ao pagamento da indenização securitária no valor de R\$6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), que deverá ser corrigido pela tabela do ENCOGE desde o dia da negativa de pagamento até a efetiva quitação, acrescido dos juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação válida até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação..”[...].

**Apelação(ID 9094269):** Afirma, em síntese, que não foi observado o correto valor indenizatório a que faz jus receber o segurado considerando as lesões por ele sofridas e os danos decorrentes do acidente por ele suportado com base na Súmula 474 do STJ, sem olvidar do fato de já ter recebido na via administrativa o montante que lhe era devido. Pugna pelo provimento do recurso para, reformando a sentença recorrida, julgar improcedente a pretensão autoral ou, alternativamente, reduzir o *quantum* indenizatório.

**Contrarrazões (ID 9094276):** Pugna pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

A questão controvertida dos presentes autos reside em saber se o autor/apelado tem direito a receber indenização securitária complementar (DPVAT) face à gravidade dos danos por ele sofridos decorrentes de acidente automobilístico ocorrido em 03/01/2019.

No caso dos autos, conforme restou evidenciado por meio da perícia oficial realizada (ID 9094248), bem como pelas demais documentações acostadas aos autos, o autor/segurado, em decorrência do sinistro, sofreu 2 lesões: lesão no crânio-encefálico no percentual de 50% e dano parcial incompleto no seu joelho direito no percentual de 75%.



Com efeito, nos termos do disposto no anexo incluído pela Lei nº 11.945/2009 ao art. 3º, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 6.194/74, na hipótese de lesão crânio-encefálica (caso dos autos), deve a seguradora pagar ao acidentado a quantia de R\$ R\$ 13.500,00, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização a depender da repercussão das perdas (anatômicas/funcionais), ou seja, do grau (percentual) da extensão da lesão que poderá ser: a) intensa: indenização de R\$ 10.125,00 (equivalente a 75% de R\$ 13.500,00); b) média: indenização de R\$ 6.750,00 (equivalente à 50% de R\$ 13.500,00); c) leve: indenização de R\$ 3.375,00 (25% de R\$ 13.500) e d) residual: indenização de R\$ 1.350,00 (10% de R\$ 13.500,00).

Com relação à lesão no joelho direito que teve os seus movimentos comprometidos em 75%, tem o autor direito a receber indenização securitária DPVAT de R\$ 3.375,00 (25% de R\$ 13.500), procedendo-se à redução proporcional de 75%, de sorte que faz jus a receber a quantia de R\$ 2.531,25.

Assim, somando as duas lesões sofridas, tem o autor direito a receber indenização securitária DPVAT total no valor de R\$ 6.750,00 + R\$ 2.531,25, totalizando, assim, R\$ 9.281,25. Considerando que, *in casu*, o autor já recebeu na via administrativa o valor de R\$ 2.531,25, ainda lhe é devido receber R\$ 6.750,00 como acertadamente entendeu o juiz.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu, sob a disciplina do artigo 543-C, o Recurso Especial representativo da controvérsia nº 1.303.038/RS, através do qual ficou definido que mesmo para os acidentes ocorridos antes do dia 16/12/2008 (data que entrou em vigor a MP nº 451/08) deve ser utilizada a tabela de proporcionalidade – constante da lei nº 6.194/74 - para se estabelecer a indenização a título de seguro obrigatório DPVAT. Vejamos:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08". 2. Aplicação da tese ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO". (REsp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014) (destaquei)

- Assim, com base no julgado acima, restou assentado na jurisprudência pátria que a indenização do seguro DPVAT para os casos de invalidez (hipótese dos autos), independentemente da época do sinistro, deverá ser paga sempre de forma proporcional ao grau de invalidez com base na tabela de proporcionalidade.

Incide, *in casu*, o disposto na Súmula 474 do STJ.

A correção monetária será devida com base na tabela do Encoge desde a data do acidente conforme entendimento firmado em sede de recurso especial repetitivo.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo inalterada a sentença recorrida, deixando consignado que a correção monetária será devida com base na tabela do encoge e desde a data do acidente.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Comarca de Origem para os fins de direito.

Intimações necessárias.

Recife, 21 de maio de 2020.

**Des. Jovaldo Nunes Gomes**



**Relator**



Assinado eletronicamente por: JOVALDO NUNES GOMES - 05/06/2020 10:04:23  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060510042331200000010766372>  
Número do documento: 20060510042331200000010766372

Num. 10880039 - Pág. 3